

Acórdão: 15.774/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104377-89  
Impugnante: Interlagos Siderurgia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Gabriela Ayres Furtado/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000136567-49  
Inscrição Estadual: 672.288121.0040  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal devida em 1999 e 2000, em virtude de recebimento de carvão vegetal sem prova de origem, já que os documentos referentes às entradas foram declarados, em parte, inidôneos pela SEF/MG. As exigências decorrentes de notas fiscais que não foram declaradas inidôneas deve ser excluídas. Parte da exclusão foi efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento da taxa florestal devida nos meses de janeiro a abril, junho, julho e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, em virtude de recebimento de 17.866,51 metros de carvão vegetal acobertados com notas fiscais inidôneas, ou seja, sem prova da sua origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/69, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas parcelas do crédito tributário referentes às entradas originadas dos documentos emitidos por Suzana Maciel Coelho Azevedo Andrade e de Evilásio Bressaneli, por não terem sido declarados inidôneos pela SEF/MG.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A Autuada alega em preliminar que seus sócios não foram intimados do presente Auto de Infração, e por isso não tiveram direito à defesa. Ocorre, no entanto, que eles não constam no polo passivo da presente autuação, vez que foram arrolados apenas como sócios.

Não lhes foi imputada a responsabilidade solidária prevista no inciso XI, do artigo 56 do RICMS/96, haja vista que não resta configurado nos autos que a obrigação tributária resulta de atos praticados com excesso de poder pelos representantes da Autuada.

Quanto a alegação de imprestabilidade do Auto de Infração, verifica-se que esta não possui fundamento, vez que a precisão da dívida e das parcelas devidas, além dos fatos que suscitaram a autuação, estão perfeitamente indicados nos campos próprios do presente AI.

A indicação dos valores decorrentes das diferenças de volume de produção própria de carvão, bem como do volume proveniente de projetos aprovados pelo IBAMA, e que não estariam sujeitos ao recolhimento da taxa florestal, na verdade não interferem no levantamento apresentado pelo Fisco.

Cabe destacar que o motivo da autuação é o recebimento e utilização de metragem de carvão vegetal sem prova de sua origem, pelo fato de que as operações foram acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, pois as empresas eram fictícias. Desse modo, todo o volume autuado corresponde a essas operações, e não a operações que corresponderiam a produção própria da Autuada ou provenientes de projetos aprovados pelo IBAMA.

**DO MÉRITO**

Conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades de fls. 05, o Fisco atesta a falta de recolhimento da Taxa Florestal, referente aos meses de janeiro a abril, junho a julho, e dezembro de 1999, além de janeiro de 2000, por ter a Autuada recebido 17.866,51 metros de carvão vegetal sem comprovação de sua origem. Em consequência, está sendo cobrada, além da referida taxa, a Multa de Revalidação prevista no inciso II, artigo 120, da Lei n.º 6.763/75.

O que revela ser ignorada a procedência do carvão é o fato das notas fiscais da maioria dos remetentes arrolados nos autos terem sido declaradas inidôneas pelo Fisco mineiro, conforme Atos Declaratórios publicados no “Minas Gerais” e autuados em fls. 17 e 54.

O fato dos documentos fiscais terem sido declarados inidôneos permite concluir que a origem do verdadeiro remetente é realmente desconhecida. Não há como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar a origem de uma mercadoria remetida por supostos contribuintes que tiveram encerramento de suas atividades antes da emissão das notas fiscais de entrada.

O que levou o Fisco a considerar ignorada a origem do carvão vegetal adquirido, como se viu, foi fato de que as notas fiscais foram desclassificadas com base na inidoneidade declarada. Sabe-se que documentos assim já nascem eivadas de vícios e sem qualquer validade legal para o Fisco, tornando-se necessário, como regra geral, para a lavratura do Auto de Infração, que os atos declaratórios já tenham sido publicados antes do início da ação fiscal, prontos, portanto, para operarem seus efeitos, inclusive com poderes retroativos à data da emissão dos documentos envolvidos.

Cabe ressaltar que os atos declaratórios, segundo o Mestre Aliomar Baleeiro, e entendimento que vem balizando as decisões deste Conselho, apura ou reconhece um direito preexistente. Sem o mesmo existe a possibilidade de arguir-se sobre os efeitos advindos da irregularidade da documentação fiscal, o que é plenamente refutado a partir de sua publicação.

Então, deve-se ater para o fato de que a procedência do lançamento baseia-se principalmente nos atos declaratórios, e por isso devem ser excluídas das exigências fiscais as entradas de carvão de contribuintes que não tiveram seus atos publicados, como no caso as operações de aquisição de Suzana Maciel Coelho Azevedo Andrade e de Evilásio Bressaneli, este já objeto de alteração procedida pelo Fisco, conforme DCMM de fls. 49.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 48/49 e ainda excluir as exigências fiscais referentes aos documentos de emissão de Suzana Maciel Coelho Azevedo Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

**Sala das Sessões, 21/08/02.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

MG